



MENSAGEM Nº 62/2018.

Maceió/AL, 17 de dezembro de 2018.

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 605/2018 que “*Estabelece Percentual de gratificação aos Policiais Militares integrantes da assessoria militar do Ministério Público do Estado de Alagoas e àqueles colocados à disposição do Ministério Público do Estado de Alagoas, e revoga o art. 13 da Lei Estadual nº 7.373, de 4 de julho de 2012*”, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do voto:**

Conforme dispõem a Constituição Estadual, em seu art. 86, § 1º, II, *a*, as leis que disponham sobre criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que a proposta em questão, embora muito louvável em seu conteúdo, ao estabelecer gratificação aos militares que atuam no Ministério Público Estadual, reveste-se de inconstitucionalidade formal.

Incide a mencionada norma mesmo em se tratando de verba a ser suportada por órgão diverso daquele ao qual o servidor é vinculado, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, exarado quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.004 deste Estado, guardando estreita similaridade com a hipótese aqui versada.

Outrossim, sendo a remuneração dos castrenses paga sob a forma de subsídio, tem-se, por consequência, a expressa vedação constitucional de pagamento de qualquer valor a título de gratificação, estando o prospecto legislativo viciado de inconstitucionalidade de ordem material, a teor do comando normativo inserto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

A proposição, do mesmo modo, afronta o princípio da isonomia, tendo em vista que a Carta Magna prevê sua incidência também para os demais servidores civis, restando vedada qualquer diferença injustificada entre eles, à luz do disposto no seu art. 5º, *caput*, pois para um mesmo grupo de agentes públicos cria uma distinção remuneratória em relação aos outros militares, levando em conta tão somente o local de exercício do *múnus* público.

Assim, resta claramente evidenciado o tratamento diferenciado dado aos servidores de uma mesma categoria e que exercem funções de natureza idêntica, ficando por consequência violado o princípio da isonomia e revelando-se o Projeto de Lei, neste ponto, materialmente inconstitucional.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 605/2018, por inconstitucionalidade formal e material, submetendo-as à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

*Calheiros*  
**JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LUIZ DANTAS LIMA**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
NESTA

Publicada no DOE do dia 18/12/2018.